



RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO Nº 119/2023

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 119/2023

**RECORRENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA
EMPRESA:**

PROPAV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CONTRARRAZÕES INTERPOSTA PELA EMPRESA:

DJP CONSTRUÇÕES LTDA

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL E OUTROS DE DIVERSAS RUAS
NOS BAIRROS DE PALMAS E FAZENDA DA ARMAÇÃO NO MUNICÍPIO
DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC REFERENTE AO EMPRÉSTIMO
SOB FORMA DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS CAIXA - PROGRAMA
FINISA, PROVENIENTE DO CONTRATO Nº 2625.0612.780-07/2023/CAIXA,
FIRMADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

I. DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **PROPAV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** dentro do prazo de cinco dias úteis do julgamento da habilitação, com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, consoante com o Capítulo XVII, do instrumento editalício, por intermédio do seu representante legal e contrarrazões interposta pela Empresa **DJP CONSTRUÇÕES LTDA**, dentro do prazo de cinco dias úteis da publicação do recurso.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Os recursos administrativos foram protocolados pelas empresas tempestivamente obedecendo a premissa do item 17.2 do referido instrumento convocatório.

Razão pela qual devem os presentes serem apreciados, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo conforme item supracitado.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

PROPAV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

A alegação da recorrente é que a decisão de inabilitação merece revisão:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

PROPAV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.310.754/0001-18, com sede na Rua Luiz Fagundes nº 821, Sala 01 - Praia Comprida, na cidade de São José, Estado de Santa Catarina, vem, por seu representante legal infra-assinado, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante DJP CONSTRUÇÕES LTDA., apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do Art. 109, I da 8.666/1993, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante, cabe recurso administrativo no prazo de 05 dias úteis a contar da data de intimação ou da lavratura da ata. Portanto, após notificada a razoante, esta teria até o dia 22/11/2023 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Na Tomada de Preços nº 119/2023, a Comissão de Licitação decidiu por habilitar a empresa DJP CONSTRUÇÕES LTDA., declarando-a capacitada a permanecer no certame. Ocorre que, como veremos adiante, a decisão para tal habilitação não deve prosperar, e tem este recurso o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tal decisão, pois descabida fática e juridicamente.

1. Em relação à HABILITAÇÃO, o Edital da Tomada de Preços nº 119/2023, item 7.2 b) define **que deverá** ser apresentada **Declaração expressa do licitante, conforme modelo do Anexo II.**

Ocorre que a declaração apresentada **no Envelope nº 01 – “HABILITAÇÃO”** da empresa DJP CONSTRUÇÕES LTDA., não condiz com a declaração solicitada, conforme exposto a seguir:

- 1.1 – Ora, a declaração apresentada está endereçada à PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS. Ou seja: a declaração não atende aos requisitos do Edital em

PROPAV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Rua Luiz Fagundes, nº 821, Sala 01, Praia Comprida, São José/SC
CNPJ: 21.310.754/0001-18 - Fone: (48) 99834-3593
E-mail: propav.adm@gmail.com

MIRIAN
CASSIA
FIGUEIREDO: 878
33811847848

Assinado eletronicamente
em 22/11/2023 às 11:17
por MIRIAN CASSIA FIGUEIREDO
CPF: 030.338.118-17



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

questão, pois não há vínculo entre o documento apresentado e o Município de Governador Celso Ramos/SC.



1.2 – O Edital da Tomada de Preços nº 119/2023 é claro quanto à apresentação de declaração, conforme o modelo do Anexo II, e o documento apresentado não segue o modelo solicitado, muito menos o conteúdo declarado atende aos requisitos do edital, conforme comparado abaixo:

DJP CONSTRUÇÕES
48 3374 2997

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 119/2023 PROCESSO Nº 119/2023

DECLARAÇÃO

DJP CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 17.041.183/0001-88, sediada na R. Tomaz Domingos da Silveira, 3420 – Bairro São Sebastião – CEP 88136-000 – Palhoça/SC, declara expressamente sob as penas da Lei:

01 Não possui proprietário ou sócio que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente de órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que dele seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

02 Cumpre as exigências de renovação de cartões para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em normas normais específicas;

03 Em atenção ao § 1º do artigo 63 da Lei nº 14.133/2021, declara que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;

04 Cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que se encontra em situação regular perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, a Seguridade Social (FGTS), bem como atende a todas as demais exigências de habilitação constantes do edital próprio;

05 Em atenção ao inciso VI do artigo 12 da Lei nº 14.133/2021, declara que cumpre integralmente a norma contida no art. 77, inc. XXIII, da Constituição da República, ou seja, de que não possui em seu quadro de pessoal, empregado(s) menor(es) de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho (exceto aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

06 Até a presente data inexistem fatos impeditivos para a sua habilitação no processo licitatório referente a Concorrência em epígrafe, assim como que está ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

07 Não se enquadra em nenhuma das vedações previstas nos artigos 9º, §1º, e 14 da Lei nº 14.133/2021;

08 Declara que tem ciência da existência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e, se compromete a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação, com intuito de proteção dos dados pessoais repassados pela Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras. Fica obrigada e comunicar a Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, em até 24 (vinte e quatro) horas, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da LGPD.

Palhoça, 14 de novembro de 2023

17.041.183/0001-88
DJP CONSTRUÇÕES LTDA

DELCIO HEINZ
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG 2.061.570-55P-SC
CPF 623.642.359-87

RUA TOMAZ DOMINGOS DA SILVEIRA, 3420 - SÃO SEBASTIÃO, PALHOÇA, SC
CEP 88136-000 - Fone: (48) 3374-2997 - E-MAIL: djp@djpconstrucoes.com.br

Declaração apresentada pela empresa DJP Construções Ltda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO II

DECLARAÇÃO

(NOME DO LICITANTE/EMPRESA), CNPJ-MF ou CPF nº....., sediada (ENDEREÇO COMPLETO), declara expressamente sob as penas da Lei:

- Que não foi declarada inidônea para licitar com a administração pública, nos termos do inciso IV, Art. 87, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, e que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório;
- Que conhece e aceita o teor completo do Edital, e que recebeu todos os documentos e informações necessárias para o cumprimento integral das obrigações objeto da licitação;
- Que não está impedida de transacionar com a administração pública em qualquer de suas esferas;
- Que não foi apenada com rescisão de contrato, quer por deficiência dos serviços prestados, quer por outro motivo igualmente grave, no transcorrer dos últimos 05 (cinco) anos;
- Que não incorre nas demais condições impeditivas previstas no art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93;
- Que em cumprimento ao inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal combinado ao inciso V do artigo 27 da Lei Federal nº 8.666/93, não possuímos em nosso quadro funcional pessoas menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e, menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos);
- Que tem pleno conhecimento do objeto licitado e anuência das exigências constantes do edital e seus anexos;
- Que se vencedora fornecerá os produtos e executará os serviços pelo preço proposto nos prazos estabelecidos;
- Que sob as penas do art. 299 do código Penal, terá disponibilidade, caso venha a vencer o certame, dos produtos e serviços licitados, realizando a entrega e a execução nos prazos e condições previstos no edital;
- Que não possui em seu quadro de pessoal Servidores Públicos exercendo funções técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de decisão (inciso III, do art. 9º da Lei nº 8.666/93);
- Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

..... de de

Assinatura

Modelo de declaração conforme Anexo II

L.3 – A Declaração apresentada é regida pela Lei nº 14.133/2021. Já o Edital da Tomada de Preços nº 119/2023 é regido pela Lei nº 8.666/1993. E o § 2º do Art. 191 da Lei nº 14.133/2021 é claro quanto à vedação da utilização das duas Leis:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023\)](#)

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023\)](#)

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023\)](#)

§ 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023\)](#)

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023\)](#)

Lei nº 14.133/2021

Ademais, esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à questão apresentada:

10. *Durante esse período, o gestor público poderá, então, optar por realizar uma licitação ou contratar diretamente (por dispensa de licitação ou inexigibilidade) seguindo as regras da Lei 14.133/2021 ou da legislação antiga. Essa opção deverá seguir duas premissas fundamentais: primeiro, que a norma que o gestor escolher seguir em seu processo de contratação seja indicada, expressamente, no edital ou no instrumento de contratação direta; segundo, **que não combine o regime antigo com o regime novo em uma mesma contratação.***

Tribunal de Contas da União - Relatório TC 000.586/2023-4 - portal.tcu.gov.br

1.4 – Pois bem. O documento apresentado **não contempla as seguintes declarações:**

- **Que conhece e aceita** o teor completo do Edital, e que recebeu todos os documentos e informações necessárias para o cumprimento integral das obrigações objeto da licitação;
- **Que não incorre** nas demais condições impeditivas previstas no art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93;
- **Que tem pleno conhecimento** do objeto licitado e anuência das exigências constantes do edital e seus anexos;
- **Que se vencedora** fornecerá os produtos e executará os serviços pelo preço proposto nos prazos estabelecidos;
- **Que sob as penas do art. 299** do código Penal, terá disponibilidade, caso venha a vencer o certame, dos produtos e serviços licitados, realizando a entrega e a execução nos prazos e condições previstos no edital;

III - DAS RAZÕES DA REFORMA: DECLARAÇÃO EM DESACORDO COM O EXIGIDO PELO EDITAL - NÃO CUMPRIMENTO IN TOTUM DAS EXIGÊNCIAS - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Logo, ante os fatos e fundamentos acima expostos, denota-se ser impositiva a reforma da decisão sob comento, porque:

- A Comissão Permanente de Licitação alegou que a licitante em questão não deixou de apresentar a declaração e que a apresentou contendo omissões, ocorre que, as tais omissões são de caráter essenciais para a validação do documento, de modo que o documento apresentado não atende às exigências do Edital;
- A habilitação da empresa DJP Construções Ltda., é justificada a partir do item 19.3 do Edital, conforme demonstrado a seguir, porém, é necessário interpretar o item como um todo, não de maneira rasa, assim é inevitável observar que se torna aceitável “omissões” desde que, **não seja infringido o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório;**

19.3 - A Comissão Permanente de Licitações, no interesse público, poderá relevar omissões puramente formais, desde que **não esteja infringido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

- Em relação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório o Tribunal de Contas da União é claro quanto ao cumprimento das exigências editalícias:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas aquelas consideradas ilegais. Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende de ato convocatório e anexos bem elaborados.

Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU

- Sobre o Princípio do Julgamento Objetivo, o Tribunal de Contas da União esclarece que:

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU

A propósito, destaca-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. **REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** [...]. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, **se a empresa apresenta outra documentação** - protocolo de pedido de renovação de registro - **que não a requerida, não supre a exigência do edital.** 3. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010).

E mais:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei n.º 8.666/93). **Não comprovado o**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora. Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado. (TJ-MG - AC: 10000204814768001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO. 1. Apesar da alegação de que a falta dos documentos apontados pela comissão não compromete a aferição da sua qualificação para o credenciamento, é certo que o rigor na análise das exigências estabelecidas no edital de regência do certame licitatório não pode ser considerado como excesso de formalismo. 2. **Legítima a inabilitação da empresa que não cumpre as exigências do certame fixadas no Edital de Concorrência, pois o fundamento da isonomia nas licitações públicas é o acesso livre e igualitário dos interessados e não a admissibilidade ampla e irrestrita de concorrentes inaptos ao cumprimento do objeto licitado.** 3. Recurso desprovido. (TJ-DF 07073422520188070000 DF 0707342-25.2018.8.07.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 10/10/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/10/2018).

Assim, resta incontroverso que houve equívoco quanto ao julgamento da fase de habilitação da licitação Tomada de Preços nº 119/2023, onde foi habilitada a empresa DJP CONSTRUÇÕES LTDA., a qual não cumpriu com as exigências do referido edital ao apresentar Declaração incompleta e divergente do modelo exigido conforme o item 7.2 b) e Anexo II.

IV - DO PEDIDO

Em face do exposto e com fundamento do Art. 30, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, inabilitando a licitante DJP CONSTRUÇÕES LTDA., para que não prossiga ilegalmente no pleito.**

NESTES TERMOS, PEDE E AGUARDA O DEFERIMENTO!

EZAIR JOSE
MEURER JUNIOR

Assinado de forma digital por
EZAIR JOSE MEURER JUNIOR
Dados: 2023.11.17 17:43:25
-03'00'

EZAIR MEURER

Advogado - OAB/SC 24.866

MIRIAN CASSIA
FIGUEIREDO:33811
847848

Assinado de forma digital por
MIRIAN CASSIA
FIGUEIREDO:33811847848
Dados: 2023.11.17 17:36:23
-03'00'

PROPAV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Mirian Cássia Figueiredo
Dir. Administrativa



IV. DAS CONTRARRAZÕES

DJP CONSTRUÇÕES LTDA

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a contrarrazoante foi habilitada pela comissão de habilitação, para prosseguimento de abertura de proposta cujo objeto está sendo licitado para a contratação de empresa do ramo para atender o Município de Governador Celso Ramos.

A recorrente assevera que: “que a DJP, não teria atendendo fielmente as normas editalícias, no que tange ao item 7.2. b do Instrumento convocatório, em especial a DECLARAÇÃO EXPRESSA DO LICITANTE CONFORME ANEXO II).”

De forma que, aduz ter sido erroneamente classificada pela comissão de licitação, sob argumentação que:

a) A Declaração apresentada esta endereçada ao Município de Balneário de Piçarras.

b) A alega a Recorrente que a Declaração tem que ser conforme modelo apresentado no Edital.

D



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

c) alega ainda que a declaração está fundamentada e baseada pela Lei 14.133/2021, já o Edital está publicado pela Lei 8.666/1993, e pasme, o entendimento da Recorrente, pois as declarações são instrumentos formais, não estando obrigado ao modelo do edital, e no caso a contrarrazoante declarou atender a as exigências do edital, ou seja, integralmente o que for exigido na execução do contrato.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A) DA DECLARAÇÃO APRESENTADA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” [1]

De pronto, concluímos que não há como se falar em inabilitação da contrarrazoante, pois está em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não tem razão em sua tese, bem como a DJP atendeu as exigências do edital.

Ao suscitar que a decisão proferida pela comissão de licitação é inválida sem a presença do *amicus curiae*, além de afirmar que a figura da comissão de licitação não possui competência para analisar as condições de habilitação, a **recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências da comissão de licitação.**

O Regulamento o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Já a lei 8666/93 no Art. 43, é claro que a licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ou seja, admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, nesse caso o texto exposto na declaração atende o edital.

Primeiramente, cumpre destacar que a documentação de habilitação serve para apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado pela Administração.

Pois bem, é sabida que os modelos de declarações existente no Edital não é obrigatório, serve tão somente de referência, inclusive nem obrigada é pela Lei de Licitação, o que a lei obriga e declarar que vai cumprir o que está previsto no Edital, sendo possível usar outra declaração que atenda as mesma exigências prevista no Edital, inclusive além de atender as exigência do Edital, a declaração apresentada prevê que a DJP está sujeita a todas as exigência prevista no ato convocatório, não sendo possível a inabilitação por interpretação equivocada, ou até mesmo por erro material.

Caso ainda paire quaisquer dúvidas acerca da documentação apresentada por esta empresa recorrida, possível é a realização de diligência por parte desta comissão com o fito de resguardar a Administração.

Vale asseverar que o Tribunal de Contas da União, em casos que ocorrem a desclassificação de empresa licitante quando possível é a realização de diligências para se obter a proposta mais vantajosa para a Administração, tem determinado a anulação de tais atos, conforme pode ser comprovado abaixo:

l) **“em relação ao item 9.12.1 do edital: considerando que a empresa conseguiu demonstrar ter cumprido a exigência por meio de diligência; considerando que a inabilitação da licitante se revestiu de formalismo exagerado, uma vez que o procedimento de diligência estava previsto no edital;** considerando que, na condução de uma licitação pública, não pode a Administração perder de vista seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa; restou caracterizada afronta ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, ao disposto no item 9.5 do edital, ao princípio do formalismo moderado e à jurisprudência do TCU”; **Acórdão 3094/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.** Grifo e negrito nosso



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Acosta-se, ainda, outros atestados declarações de qualificação técnica desta empresa, que atua no ramo do objeto licitado há muitos anos, além dos que foram devidamente apresentados quando da habilitação no certame.

Deste modo, considerando a jurisprudência dominante do TCU, a exemplo dos posicionamentos consignados nos Acórdãos 357/2015 e 1.795/2015, ambos do Plenário, tem entendimento, que, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, a exemplo de falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, nestes termos, considerando-se que uma das grandes finalidades do procedimento licitatório consiste na seleção da proposta mais vantajosa (Lei 8.666/1993, art. 3º, caput), observa-se, claramente que foi atendido a exigência a contento, e ainda existe a possibilidade da realização de diligência, por parte do pregoeiro, para complementar a instrução do processo do Edital.

Resta cristalino os poderes designados a comissão de licitação, que entre outras competências, esta **incumbido de verificar a conformidade da habilitação e proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.**

No mais, a **comissão de licitação poderá solicitar** manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. ”

Ora, **resta claro que a pregoeira PODERÁ solicitar manifestação técnica. Logo, conclui-se que, a presença do *amicus curiae* não é obrigatória.**

A **verdade é que a empresa Recorrente, busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra -se vinculada.** Diga -se de passagem, que não apenas ela, mas também os demais participantes do certame e a própria Administração, conforme reza a Lei de Licitações, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

Portanto, a DJP comprova que sua declaração atende a as exigências do Edital, se apegando a recorrente ao extremo formalizo, conforme colaciona-se:

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 119/2023 PROCESSO Nº 119/2023



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Assim, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, a Recorrente não apresentou nenhum fundamento capaz de anular a Declaração apresentada, e desconhece totalmente a legislação pertinente quando afirma que não é possível fundamentar o edital e processo licitatório com duas legislações. Portanto improcede a tese da Recorrente.

Portanto, tal argumento encontra -se rechaçado.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão comissão de licitação, declarando a desclassificação da empresa **DJP CONSTRUÇÕES LTDA**;

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

IV. DA ANÁLISE

Cabe ressaltar **PRIMEIRAMENTE** que qualquer dúvida, omissão, falha ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital do certame teve prazo especificado no item 19.7 do Edital, *in verbis*.

“19.7 - Quaisquer dúvidas sobre a presente Concorrência Pública deverão ser objeto de consulta, por escrito, à Comissão Permanente de Licitações, até 02(dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes.”

Ainda consoante o assunto o art. 41 da Lei 8.666/93 *in verbis*.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Com isso, é notório e sabido que uma vez publicado o edital e não tendo modificações, torna-se lei entre as partes, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não pode mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório, a não ser que por motivos pertinentes.

Trata-se de dos Princípios à moralidade, impessoalidade administrativa e à segurança jurídica.

Assim, esta Comissão, seguindo as orientações legais e jurisprudenciais, julgou a primeiro momento a empresa recorrida (DJP) como habilitada no certame já que verificou alguns julgados em rápida pesquisa na sessão e que tal erro se trataria de erro formal. Mas, ao analisar as razões recursais e mais ainda, os julgamentos realizados em sessões para fins de habilitação anteriores proferidos por essa mesma Comissão, deve ser reformado tal julgamento e considerar a recorrida como inabilitada do certame.

A Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas.

Marçal Justen Filho leciona também que “o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras de julgamento.” (2006, p. 317).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, o tipo de licitação e a modalidade a ser seguida.

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.

Portanto, publicado o edital, não sendo o mesmo impugnado e retificado, este vincula não só a administração, mas também os licitantes.

Ora, a Administração Pública deve interpretar as normas legais de forma a garantir a isonomia dos licitantes, bem como fazer cumprir as regras editalícias.

Com relação a este tema, cita-se alguns acórdãos do TCU (Tribunal de Contas da União):

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)
Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1046/2008 Plenário
Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 204/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)
Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 819/2005 Plenário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vai no mesmo sentido. Veja-se:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.
[...]

4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

5. Recurso especial desprovido (REsp. n. 797.170/MT, rel^a Min^a Denise Arruda, j. 17-10-2006).”

E ainda, há diversos outros princípios a serem seguidos, tais como o do julgamento objetivo que serve para garantir a lisura dos processos licitatórios. De acordo com esse princípio, as licitações devem sempre observar os critérios objetivos que foram definidos no edital na hora de fazer o julgamento.

Em outras palavras, a administração pública deve sempre seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar. Esse princípio impede que interpretações subjetivas do edital acabem favorecendo um concorrente em detrimento de outros. É um instrumento que favorece a democracia, pois é uma forma de garantir que todos terão a mesma chance de participar.

O objetivo principal da Administração Pública quando lança o processo licitatório é a busca da contratação mais vantajosa e assim, ao



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

elaborar o Edital há a discricionariedade em estabelecer as regras do Edital.
Veja-se o que prescreve o Edital como bem citado pela recorrente:

7-HABILITAÇÃO

7.1 - Os licitantes não cadastrados perante o Cadastro de Fornecedores do Município de Governador Celso Ramos deverão apresentar até o TERCEIRO DIA anterior ao recebimento das propostas, a documentação contida no Decreto nº 108/2020 que trata do Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Governador Celso Ramos para emissão do CRC.

7.2 –Os licitantes JÁ CADASTRADOS perante o Cadastro de Fornecedores do Município de Governador Celso Ramos, no dia da Abertura da Sessão Pública deverão apresentar a seguinte documentação:

a) Certificado de Registro Cadastral emitido pelo Município de Governador Celso Ramos Governador Celso Ramos (CRC) dentro do prazo de validade;

b) Declaração expressa do licitante, conforme modelo do Anexo II. (grifo nosso)

E mais, no Anexo II traz o modelo de Declaração conjunta contendo 10(dez) declarações:

ANEXO II

DECLARAÇÃO

(NOME DO LICITANTE/EMPRESA),
CNPJ-MF ou CPF
nº....., sediada
(ENDEREÇO COMPLETO), declara expressamente
sob as penas da Lei:

- **Que não foi declarada inidônea** para licitar com a administração pública, nos termos do inciso IV, Art. 87, da Lei nº 8666/93 e suas alterações, e que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório;
- **Que conhece e aceita** o teor completo do Edital, e que recebeu todos os documentos e informações necessárias para o cumprimento integral das obrigações objeto da licitação;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

- **Que não está impedida** de transacionar com a administração pública em qualquer de suas esferas;
- **Que não foi apenada** com rescisão de contrato, quer por deficiência dos serviços prestados, quer por outro motivo igualmente grave, no transcorrer dos últimos 05 (cinco)anos;
- **Que não incorre** nas demais condições impeditivas previstas no art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93;
- **Que em cumprimento ao inciso XXXIII**, do artigo 7º da Constituição Federal combinado ao inciso V do artigo 27 da Lei Federal nº 8.666/93, não possuímos em nosso quadro funcional pessoas menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e, menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze anos);
- **Que tem Pleno conhecimento** do objeto licitado e anuência das exigências constantes do edital e seus anexos;
- **Que se vencedora** fornecerá os produtos e executará os serviços pelo preço proposto nos prazos estabelecidos;
- **Que sob as penas do art. 299** do código Penal, terá disponibilidade, caso venha a vencer o certame, dos produtos e serviços licitados, realizando a entrega e a execução nos prazos e condições previstos no edital;
- **Que não possui em seu quadro de pessoal** Servidores Públicos exercendo funções técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de decisão (inciso III, do art. 9º da Lei nº 8.666/93).
- **Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.**

..... de de

Assinatura

Poderiam estas serem apresentadas em formatos distintos, individualmente ou não, mas deveriam ser apresentadas, sob pena de a empresa não atender aos requisitos de habilitação.

Desta forma, no momento da sessão do julgamento de habilitação a Comissão considerou tratar-se de erro formal, em que a recorrida somente teria se equivocado ao endereçar tal declaração para outro Município e a basear na Legislação 14.133/21 (a que rege o Edital é a Lei 8666/93) e por este motivo a habilitou. Mas ao analisar minuciosamente a referida declaração a Comissão percebeu que não se tratava de mero erro formal e sim a falta de declarações previstas como requisitos habilitatórios.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Conforme REGE o Capítulo VIII do Edital:

8.2- Serão inabilitados os licitantes que deixarem de apresentar, na data aprazada, quaisquer dos documentos exigidos ou se os documentos entregues estiverem incompletos, ilegíveis ou contiverem emendas, rasuras ou outros vícios que prejudiquem a sua capacidade de comprovação.

Nota-se que o Edital prescreve que na falta de quaisquer dos documentos exigidos ou se os documentos entregues estiverem incompletos serão os licitantes inabilitados, portanto, não pode ser outra decisão desta Comissão que não seja a de modificar a decisão/julgamento anterior e INABILITAR a empresa recorrida.

Assim, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, inclusive em julgados anteriores desta, a Comissão Permanente de Licitação ponderou por reconsiderar o julgamento de habilitação conforme motivos explanados.

VI. DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecermos do recurso interposto pela empresa **PROPAV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** e para **DAR PROVIMENTO** e das Contrarrrazões interpostas pela empresa **DJP CONSTRUÇÕES LTDA**, para **NEGAR-LHE** provimento **EM SEUS PEDIDOS** e a INABILITAR esta do certame.

Governador Celso Ramos, 01 de dezembro de 2023.

**ALCIDES PEREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**NADIA DALMIRA ZIEGLER PEREIRA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**ALEXSANDRO MANOEL PORTO
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**SHEILA AVILA FERREIRA CUNHA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**RAFAEL VANDO COSTA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**